

CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC): FLEXIBILIZAÇÃO DO CRITÉRIO DE MISERABILIDADE

Tâmara Bárbara de Albuquerque Gomes Barbosa; Anne Carollina Justino de Araújo; Elis Formiga Lucena¹

(Faculdade Maurício de Nassau. tamarabarbaradealbuquerque@hotmail.com)

Resumo do artigo: o presente artigo visa a abordar a questão dos requisitos previstos na Lei 8.742/93 (LOAS – Lei Orgânica de Assistência Social) para concessão do benefício de prestação continuada (BPC) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e à pessoa com deficiência, notadamente no que tange à comprovação da condição de miserabilidade, condição esta que, nos termos do art. 20, *caput*, de referida lei, significa a impossibilidade de alguém de se sustentar ou de ter sua subsistência provida por sua família. E, pelo § 3^a do citado artigo, considera-se incapaz de prover essa manutenção (subsistência), a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Ocorre que esse critério objetivo da miserabilidade foi alvo de muito debate entre os juristas, de modo que a jurisprudência, analisando caso a caso, passou a relativizar esse critério para concessão do BPC, que culminou com a inclusão, em 2015, do § 11 no art. 20 da Lei 8.742/93. Assim, a presente pesquisa objetiva, sobretudo, analisar o teor desse § 11 (incluído pela Lei 13.146/2015), o qual estabelece que para concessão do BPC poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade. Para tanto, foi realizado um estudo acerca dessa inovação (art. 105 da Lei 13.146/2015), usando o método hipotético dedutivo, e a metodologia bibliográfica, destacando alguns autores ao longo do trabalho.

Palavras-chave: LOAS, benefício assistencial, miserabilidade, flexibilização.

1. INTRODUÇÃO

Sabidamente, o benefício de prestação continuada (BPC) corresponde a um amparo assistencial, ou seja, está previsto legalmente como benéfico de assistência social. Nessa linha, convém asseverar que a assistência social, bem como a saúde e a previdência social são espécies do gênero Seguridade Social.

Isso posto, destaque-se que este artigo tem por escopo discutir o critério de miserabilidade (um dos requisitos objetivos para concessão do benefício de prestação continuada – BPC) e a postura atualmente adotada pelos julgadores no momento do deferimento ou não do requerimento desse benefício.

¹ Doutoranda em Ciências Jurídicas/UFPB; Mestre em Desenvolvimento Regional/UEPB; Graduada em Direito/UEPB; Professora de Direito da Faculdade Maurício de Nassau.

Com efeito, à luz da Carta Maior, a Seguridade Social pode ser definida como um conjunto integrado de ações que objetiva assegurar os direitos fundamentais à saúde, à assistência social e à previdência social, e que atua, em tese, de forma articulada e integrada. Dessa maneira, a seguridade social visa a assegurar a dignidade da pessoa humana. Todavia, cada espécie da seguridade social (previdência social, saúde, ou assistência social) possui autonomia, peculiaridades e regras próprias.

Assim, a presente pesquisa objetiva adentrar a área da assistência social, notadamente no que tange ao deferimento do benefício assistencial BPC (benefício de prestação continuada), a partir da análise do critério objetivo da miserabilidade. Para tanto, faz-se importante elucidar que a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 203, inciso V, expressa que a assistência social será prestada a quem dela necessitar e dá ao idoso e ao portador de deficiência a garantia de perceber o valor de um salário mínimo de benefício mensal, desde que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela sua família. Trata-se, portanto, do benefício de assistência continuada (BPC).

Nessa linha, além do respaldo constitucional mencionado, referido benefício encontra previsão na norma infraconstitucional. Na realidade, a regulamentação do BPC está disposta na Lei 8.742/93 (LOAS – Lei Orgânica de Assistência Social), já que o dispositivo constitucional que trata sobre o tema (art. 203, V, CF/88) é norma de eficácia limitada, dependendo, pois, de regulamentação específica.

Nesse diapasão, a LOAS estabelece, em seu art. 20, *caput*, que o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Em acréscimo, o § 3^a do citado artigo, estabelece que é incapaz de prover essa manutenção (subsistência) a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Esse critério financeiro é o que a doutrina e a jurisprudência classificam como critério de miserabilidade ou baixa renda, o que corresponde a um dos requisitos objetivos para concessão do benefício assistencial analisado.

Ocorre que dito critério objetivo foi alvo de muito debate entre os juristas, de modo que a jurisprudência, analisando caso a caso, passou a relativizar esse requisito para concessão do BPC, o que culminou com a inclusão, em 2015, do § 11 no art. 20 da Lei 8.742/93.

Assim, o foco da presente pesquisa é, sobretudo, a análise do teor desse § 11 (incluído pela Lei 13.146/2015), o qual estabelece que para concessão do BPC poderão ser utilizados outros

elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade. Ou seja, esse estudo se volta para demonstrar, exatamente, a possibilidade de se flexibilizar a análise do critério em apreço.

Diante da pesquisa apresentada, foi realizado um estudo acerca da legislação que trata sobre o tema, usando o método hipotético dedutivo, e a metodologia bibliográfica, citando ao longo do trabalho alguns autores.

2. SEGURIDADE SOCIAL

2.1. Conceito

Inicialmente convém esclarecer o que é a Seguridade Social. A Constituição Federal de 1988 em seu art. 194, *caput*, conceitua a Seguridade Social como um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Para Ibrahim (2011, p. 5):

A seguridade social pode ser conceituada como a rede protetiva formada pelo Estado e por particulares, como contribuições de todos, incluindo parte dos beneficiários dos direitos, no sentido de estabelecer ações para o sustento de pessoas carentes, trabalhadores em geral e seus dependentes, providenciando a manutenção de um padrão mínimo de vida digna.

Percebe-se, portanto, que o instituto da Seguridade Social objetiva a proteção social de cada indivíduo, buscando a subsistência da dignidade da pessoa humana, proporcionando o mínimo de bem estar.

O Estado (administração pública) concentra todo o sistema de Seguridade Social, organizando o custeio, os serviços e a concessão dos benefícios, através do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) que é o órgão responsável por essas organizações, o qual está subordinado ao Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Assim, tem-se que a Seguridade Social (prevista no Capítulo II, do Título VIII, arts. 194 a 294 da Carta Suprema de 1988) consiste num conjunto de ações e políticas sociais que visam a promover o estabelecimento de uma sociedade mais igualitária, solidária e justa, erradicando os males sociais (como a pobreza e a marginalização) na busca da diminuição das desigualdades sociais, para assim promover segurança social.

2.2. Espécies da Seguridade Social: os seguros sociais

Segundo Amado², seguridade social pode ainda ser classificada em dois subsistemas: o sistema contributivo (formado pela previdência social, que pressupõe o pagamento real ou presumido de contribuições previdenciárias dos segurados para sua cobertura previdenciária e dos seus dependentes), e o sistema não contributivo (integrado pela saúde pública e pela assistência social, pois ambas são custeadas pelos tributos em geral, especialmente as contribuições destinadas ao custeio da seguridade social, e são disponíveis a todas as pessoas que dela necessitarem, inexistindo a exigência de pagamento de contribuições específicas dos usuários para o gozo dessas atividades públicas).

Nessa linha, verifica-se que a seguridade social é gênero da qual são espécies os seguintes seguros sociais: a previdência social, a saúde pública, e a assistência social.

2.2.1. Previdência social

A Previdência Social, disposta no art. 201 da Constituição Federal de 1988, corresponde a um seguro social de caráter contributivo e de filiação obrigatória, ou seja, apenas terão cobertura previdenciária às pessoas que vertam contribuições ao regime que se filiaram (por exercerem atividade remunerada) de maneira efetiva ou nas hipóteses presumidas por lei, sendo essa contribuição pressuposto para a concessão de benefícios e serviços aos segurados e seus dependentes.

Assim, para Dias e Macêdo (2008, p.32)³ o só estado de necessidade advindo de uma contingência social não dá direito à proteção previdenciária. Requer-se que a pessoa atingida pela contingência social tenha a qualidade, o “status” de contribuinte do sistema de previdência social.

Nesse sentido, a previdência social pode ser concebida, segundo Martinez (2003, p. 16)⁴, como a técnica de proteção social propiciadora dos meios indispensáveis à manutenção da pessoa humana, quando esta não pode obtê-los ou não é socialmente desejável auferi-los pessoalmente por meio do trabalho, por motivo de maternidade, nascimento, incapacidade, invalidez, desemprego, prisão, idade avançada, tempo de contribuição ou morte, mediante contribuição compulsória distinta, proveniente da sociedade e dos participantes.

2 AMADO, Frederico; DIREITO PREVIDENCIÁRIO. 2015. 5ª Ed. Editora Juspodivm.

3 DIAS, Eduardo Rocha; MACÊDO, José Leandro Monteiro de, in **Curso de Direito Previdenciário**, Editora Método, 2008, p. 32.

4 MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Comentários à lei básica da previdência social**. Plano de Benefícios - 6 ed. São Paulo: LTR, Tomo II, 2003. p 16.

Portanto, trata-se de um seguro social regulamentado pela Lei 8.213/91 devido aos contribuintes atingidos por certas eventualidades previstas na norma, tais como doença, invalidez, morte, maternidade e outros.

2.2.2. Saúde

A saúde é tratada na Constituição de 1988 especialmente pelos arts. 196 a 200, com regulamentação dada pela Lei 8.080/90, previsões normativas estas que garantem ser a saúde um direito de todos e um dever do Estado (poder público) em todas as suas esferas, cujo objetivo é a prevenção e redução de doenças através das políticas sociais e econômicas, proporcionando o acesso igualitário a todos.

Por outro lado, sabe-se que a saúde pública independe de contribuição prévia e se estende a toda população, notadamente a todos os brasileiros, estrangeiros residentes e mesmo aos não residentes, prestada de maneira solidária entre todos os entes políticos do Brasil (União, Estados-Membros e Municípios).

Nesse sentido, a saúde deve ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação do indivíduo, sendo ainda, atividade aberta à iniciativa privada.

2.2.3. Assistência Social

Define-se assistência social como sendo um conjunto de medidas públicas (dever estatal) ou privadas a serem prestadas a quem delas precisar, para o atendimento das necessidades humanas essenciais, de índole não contributiva direta, normalmente funcionando como um complemento ao regime de previdência social, quando este não puder ser aplicado ou se mostrar insuficiente para a consecução da dignidade humana.

Em suma, trata-se de uma política social que prevê o atendimento das necessidades básicas do indivíduo, traduzidas em proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa portadora de deficiência, independentemente de contribuição à seguridade social. E como espécie de seguro social, a assistência social encontra previsão no art. 203 da Constituição Federal de 1988.

Para efetivação da política de assistência social, foram criados benefícios assistenciais. Esses benefícios são direito do cidadão e dever do Estado, e se dividem em duas modalidades: o benefício da prestação continuada da assistência social (BPC) e os benefícios eventuais.

Em relação aos benefícios eventuais, esses são caracterizados por serem suplementares e temporários, prestados aos cidadãos e às famílias em casos de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade provisória e de calamidade pública. Já o BPC possui natureza prolongada e para ter direito a ele, é necessário o preenchimento de determinados requisitos exigidos pela lei específica.

3. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC)

Como já visto, a assistência social tem como um de seus objetivos a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme disposição legal. Essa garantia consiste no benefício de prestação continuada (BPC) e a disposição legal que o regulamenta é a Lei 8742/93 (Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS), especialmente em seus arts. 20 e 21. Trata-se, portanto, de benefício assistencial não-contributivo, não-vitalício, individual e intransferível garantido pela Constituição Federal de 1988 (artigo 203, inciso V).

Após sua regulamentação pela LOAS, o BPC sofreu alterações promovidas pelo art. 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), pelo Decreto 6.214/07, pelo Decreto 7.617/11, pela Lei 13.146/15 (Estatuto da pessoa com deficiência) e pelo Decreto 8.805/16, sendo todas essas alterações voltadas para aprimorar os critérios objetivos para concessão do benefício. Nesse sentido, a partir da análise do art. 20 e seus parágrafos da LOAS, devidamente atualizados, infere-se quais são os requisitos necessários para que o BPC seja concedido. Vejamos.

Para requerimento do benefício de prestação continuada (BPC), é necessário que o destinatário seja idoso com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, ou pessoa com deficiência (aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas), que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Nesse sentido, o § 3^a do art. 20 da LOAS estabelece que é considerada incapaz de prover essa manutenção (subsistência) a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um

quarto) do salário mínimo. Esse critério financeiro é o que a doutrina e a jurisprudência classificam como critério de miserabilidade (ou baixa renda), o que corresponde a um dos requisitos objetivos utilizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (órgão administrativo competente para analisar os requerimentos do amparo assistencial) como parâmetro para concessão ou não do benefício assistencial analisado.

Ocorre que dito critério objetivo foi alvo de muito debate entre os juristas, justamente porque reduziu expressivamente as camadas sociais que seriam beneficiadas pelo amparo constitucional debatido, de modo que a jurisprudência, analisando caso a caso, passou a relativizar esse critério para concessão do BPC, o que culminou com a inclusão, em 2015, do § 11 no art. 20 da Lei 8.742/93.

Com efeito, referido § 11 (incluído pela Lei 13.146/2015) estabelece que para concessão do BPC poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade. Ou seja, uma nova roupagem foi dada a esse critério de miserabilidade na atual conjuntura brasileira, permitindo, assim, a flexibilização na sua análise.

4. EVOLUÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PARA A POSITIVAÇÃO DA FLEXIBILIZAÇÃO DO CRITÉRIO DE MISERABILIDADE

Inicialmente, para compreender o conceito de miserabilidade é fundamental entender o conceito de família, uma vez que, é com esse instituto que é feito o cálculo de miserabilidade pelo INSS. Portanto, segundo o art. 4º, V, do Decreto 6214/07, para cálculo da renda per capita, conforme disposto no § 1º do art. 20 da Lei no 8.742/93, família é conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendido, o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido.

Ainda na dicção do Decreto 6.214/07, considera-se família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso, aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo, daí a importância do seu conceito. E renda mensal bruta também é definida pelo inciso VI, art. 4º do Decreto 6.214/07 como sendo a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não

assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação.

Dito isso, impõe destacar que a grande polêmica que persistiu durante anos no judiciário foi saber se o critério da renda individual dos membros da família poderia ser flexibilizado em situações concretas, com o manejo de outros critérios a serem considerados mais adequados pelo julgador.

A questão foi finalmente decidida pela Suprema Corte no julgamento dos Recursos Extraordinários 567.985 e 580.963, julgados conjuntamente em 17 e 18 de abril de 2013, nos quais, por maioria de votos, o STF (Supremo Tribunal Federal) pronunciou a inconstitucionalidade material incidental do § 3^a do art. 20 da LOAS, que prevê o critério legal da renda per capita familiar inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo para caracterização da miserabilidade. Todavia, cumpre esclarecer que referida decisão do STF (inconstitucionalidade *incidenter tantum*, ou seja, no caso concreto) não tem caráter vinculante, já que não proferida em controle abstrato de constitucionalidade, razão pela qual o INSS continua a adotar na via administrativa o critério da miserabilidade (renda per capita familiar inferior ao $\frac{1}{4}$ do salário mínimo).

Esse julgamento do STF abriu precedentes para julgamentos semelhantes pelo STJ (Superior Tribunal de Justiça), o qual, a partir de então, vem decidindo pela possibilidade da utilização de outros critérios para a aferição do estado de miserabilidade do idoso ou deficiente. Inclusive, no julgamento do AgRg no AREsp 379927/2013, decidiu a Corte Superior que o preceito contido no art. 20 § 3^a da LOAS não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade e que a renda familiar per capita inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um *quantum* objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência de do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade do autor.

Em acréscimo, o entendimento aqui defendido e já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de que o requisito estabelecido em lei presta-se apenas como um paradigma de presunção objetiva de carência econômica, nada impedindo que o magistrado, diante da realidade do indivíduo, recorra a outros meios de prova para comprovar a miserabilidade.

Por fim, a permissão da flexibilização na análise do critério de miserabilidade foi positivada em 2015 com a inclusão do § 11 no art. 20 da LOAS (incluído pela Lei 13.146/2015), estabelecendo

que para concessão do BPC poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade.

5. CONCLUSÃO

Pela definição constitucional, conforme já exposto nesta pesquisa, a Seguridade Social corresponde a um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Pode-se então dizer que Seguridade Social é gênero, do qual são espécies a Saúde, a Previdência e a Assistência Social. Dessa feita, cada uma das áreas (espécies) da Seguridade Social não se confunde, haja vista que cada ramo tem princípios próprios e diferentes objetivos.

Assim, em apertada síntese, restou evidenciado neste trabalho que a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente, sendo o atual sistema previdenciário de caráter eminentemente contributivo.

Já a Saúde vem garantida pela Carta Magna como direito de todos e dever do Estado, que deve ser assegurada mediante ações que visem à redução dos riscos de doença e seus agravamentos. O acesso aos programas de Saúde Pública necessariamente deve seguir os princípios da igualdade e universalidade do atendimento. Logo, neste campo, o acesso deve ser garantido a todos e de forma igual, sem qualquer tipo de contribuição, de forma que o atendimento público à saúde deve ser gratuito.

A Assistência Social, por sua vez, tem como princípios informativos a gratuidade da prestação e a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, através da proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, bem como aos deficientes e a reintegração ao mercado de trabalho daqueles que necessitarem. Impende destacar, assim, que a assistência social busca amparar pessoas que não contribuem financeiramente para a seguridade social, que não conseguem prover sua subsistência, e, ainda, que não têm família que o faça por elas.

Nesse sentido, notadamente quanto à espécie assistência social, há o benefício assistencial permanente e os eventuais. Merece destaque, pois, o benefício permanente instituído mediante lei federal, qual seja, o Benefício de Prestação Continuada - BPC, criado pela Lei Orgânica da

Assistência Social – LOAS (Lei 8.742/93), que regulamentou o artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988.

Em sequência, esta pesquisa enfatizou que para concessão do BPC é necessário o preenchimento de alguns requisitos objetivos estabelecidos no art. 20 da LOAS, mas que, especificamente em relação ao critério da miserabilidade (ou baixa renda), está consolidada (jurisprudencialmente e legalmente) a permissão para o julgador flexibilizar sua análise, a depender do caso concreto, para a partir daí conceder ou não o BPC requerido.

Assim, a corrente flexibilizadora ora debatida e já pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de que o requisito estabelecido em lei presta-se apenas como um paradigma de presunção objetiva de carência econômica, nada impedindo que o magistrado, diante da realidade do indivíduo, recorra a outros meios de prova para comprovar a miserabilidade.

Demonstrou-se, portanto, através de estudo de jurisprudência e da legislação atualizada, além do apoio de toda a doutrina pesquisada, que nada impede ao julgador auferir, por outros meios de prova, a condição de miserabilidade do necessitado, uma vez que o critério utilizado pelo INSS se presta apenas como paradigma de presunção objetiva.

5. REFERÊNCIAS

AMARAL, Márcia M^a Fernandes; GOUVEIA, Carlos Alberto Vieira de. **O benefício de prestação continuada e a limitação da idade imposta pelo Estatuto do Idoso.** Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17572>. Acesso em: 02 Set. 2017.

BASTOS-TIGRE, COELHO DA ROCHA, LOPES. Advogados. **A flexibilização do critério de miserabilidade na concessão do benefício assistencial a pessoas portadoras de deficiência e idosos.** Disponível em: < <https://juridicocerto.com/p/flaviofernandes/artigos/a-flexibilizacao-do-criterio-de-miserabilidade-na-concessao-do-beneficio-assistencial-a-pessoas-portadoras-de-deficiencia-e-idosos-2426>>. Acesso em: 02 Set. 2017.

CORREIA, Martina. **Seguridade Social.** Disponível em: <<https://focanoresumo.files.wordpress.com/2016/02/foca-no-resumo-seguridade-social-e-previdencia.pdf>>. Acesso em: 02 Set. 2017.

DIAS, Eduardo Rocha; MACÊDO, José Leandro Monteiro de, in **Curso de Direito Previdenciário**, Editora Método, 2008, p. 32.

FOLMANN, Melissa. **Previdência e Assistência Social em perguntas e respostas**. Disponível em: <<http://www.pucpr.br/arquivosUpload/1237436911311194117.pdf>>. Acesso em: 02 Set. 2017.

FREITAS, Danilo. **Seguridade Social - breves comentários sobre sua divisão**. Disponível em: <<https://freitasecarvalho.jusbrasil.com.br/artigos/149232446/seguridade-social-breves-comentarios-sobre-sua-divisao>>. Acesso em: 02 Set. 2017.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 16 ed. Niterói: Impetus, 2011.p 5.

LEI N° 8.742/1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742compilado.htm>. Acesso em: 02 Set. 2017.

LEI N° 13.146/2015. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm#art105>. Acesso em: 02 Set. 2017.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Comentários à lei básica da previdência social**. Plano de Benefícios - 6 ed. São Paulo: LTR, Tomo II, 2003. p 16.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Notícias do STF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>>. Acesso em: 02 Set. 2017.